

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3060662520210505221900

Processo 0800838-33.2020.8.23.0020 - (187 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)					
Realces										
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória										
Filtros										
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Périodo): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>										
41 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 41										
500 por pág. <input type="button" value="1"/>										
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por							
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE										
<input type="checkbox"/> 41	05/05/2021 22:19:00	Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (19/04/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px; width: 30%;">41.1 Arquivo: Petição</td> <td style="padding: 5px; width: 30%; text-align: center;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td> <td style="padding: 5px; width: 10%; text-align: center;">‡</td> <td style="padding: 5px; width: 30%; text-align: center;">2765573IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf</td> <td style="padding: 5px; width: 10%; text-align: center;">Público</td> </tr> </table>						41.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	‡	2765573IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf	Público
41.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	‡	2765573IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf	Público						
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA										
<p>(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/04/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (19/04/2021) e ao evento de expedição seq. 34.</p>										
40	29/04/2021 23:50:25		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
RENÚNCIA DE PRAZO DE JONAS PEREIRA DA CONCEIÇÃO										
<p>Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (19/04/2021)</p>										
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA										
<p>(Pelo advogado/curador/defensor de JONAS PEREIRA DA CONCEIÇÃO) em 26/04/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (19/04/2021) e ao evento de expedição seq. 35.</p>										
38	26/04/2021 12:38:54		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado							
CONCLUSOS PARA DECISÃO										
<p>Responsável: Pedro Machado Gueiros</p>										
<input type="checkbox"/> 36	19/04/2021 21:21:44	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	PAULO SERGIO FIRMINO - SJRI Analista Judiciário							
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO										
<p>Para advogados/curador/defensor de JONAS PEREIRA DA CONCEIÇÃO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 33) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (19/04/2021)</p>										
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO										
<p>Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 33) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (19/04/2021)</p>										
EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO										
<input type="checkbox"/> 33	19/04/2021 18:47:53	Referente ao evento (seq. 32) JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL(18/04/2021 21:57:52). Identificador do Cumprimento: 0003	Leidson da Silva - SJRI Analista Judiciário							
<input type="checkbox"/> 32	18/04/2021 21:57:52	JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL	VITOR PARACAT SANTIAGO Perito MARCOS ANTONIO DFMFZIO							



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAI/RR

Processo n.º 08008383320208230020

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONAS PEREIRA DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas a perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, conclui-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 843,75, em total consonância com a Legislação vigente.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não INDICA corretamente a LESÃO suportada pelo periciando.**

Segmento Anatômico 1ª Lesão	Marque aqui o percentual
<i>Outra Braço do nro</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve
2ª Lesão	

Repete-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto à ocorrência ou não de invalidez permanente e de incapacidade laborativa decorrentes do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento da complementação da indenização pleiteada.

NA HIPÓTESE, O PERITO NÃO REALIZA O DEVIDO ENQUADRAMENTO DE EVENTUAL LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR DE ACORDO COM A TABELA ANEXA À LEI 6.194/74 (ALTERAÇÃO PELA LEI 11.945/09), A QUAL ESTABELECE QUE NOS CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA, SERÁ REALIZADO O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.”

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015.)”

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demostrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO**, pois não indica corretamente a **LESÃO suportada pelo periciando**.

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso esse não seja o entendimento, vem à parte Ré requerer a intimação do ilustre perito para o devido enquadramento da lesão identificada na tabela prevista em lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARACARAI, 3 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR